



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.001701/2002-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001.831 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente Hotéis Eldorado Cuiabá S/A
Recorrida DRJ Campo Grande (MS)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa:

JUROS DE MORA. Apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de depósito judicial integral impede a constituição do crédito referente aos juros moratórios. Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora, conforme legislação em vigor na data de sua aplicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto

EDITADO EM: 03/04/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva. O Presidente Substituto da Turma assina o presente acórdão em face da impossibilidade, por motivos de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Hotéis Eldorado Cuiabá S/A, acima identificada, foi intimada do Auto de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Coflins (fls. 08/16), com exigibilidade suspensa por força do Mandado de Segurança Individual nº 1999.36.00.005473-6, em virtude da diferença de base de cálculo apurada em razão da alteração promovida pela Lei nº 9.718/1998, conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal devidamente exposto no auto de infração, às fls. 10/12 do presente processo.

2. Cientificada em 19/04/2002, conforme fl. 09, vem a contribuinte manifestar sua discordância com o lançamento mediante impugnação apresenta em 21/05/2002 (fls. 54/69), acompanhada dos documentos de folhas 70 a 79, aduzindo em sua defesa, preliminarmente, que é cabível a impugnação, pois não ocorreu a renúncia à dissolução no âmbito administrativo pelo fato de ter impetrado medida judicial através do processo nº 1999.36.00.005473-6, porquanto a presente discussão se restringe tão somente a não incidência de juros de mora sobre o crédito supostamente devido.

3. Quanto ao mérito, portanto, após citar doutrina e jurisprudência, afirmou que seriam inaplicáveis os juros de mora nos casos de suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

4. É o relatório.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ Campo Grande (MS) julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 04930, cuja ementa abaixo reproduzo, *verbis*:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999,2000

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura de ação judicial importa a renúncia à instância administrativa relativamente à matéria que foi levada a juízo. Se o impugnante aduz questão distinta daquela que aguarda apreciação judicial, a impugnação administrava há de ser conhecida.

JUROS DE MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Há incidência dos juros de mora à taxa Selic, mesmo, que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa por liminar, pois os juros de mora em direito tributário não tem caráter sancionatório, mas mera indenização ou recomposição do

patrimônio estatal lesado pelo tributo não pago no prazo, diferentemente da multa de ofício, que tem caráter sancionatório e punitivo mas inaplicável se existente condição suspensiva da exigibilidade e com os juros de mora não se confunde.

Lançamento Procedente

Inconformado com a decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual argumenta, em síntese, que deve ver cancelada a exigência de juros de mora em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

Como se pode notar, o cerne da questão diz respeito a possibilidade de exigência de juros de mora em relação a créditos com exigibilidade suspensa por liminar e mandado de segurança.

A melhor lição a respeito do caráter dos juros de moratório é encontrada no voto do ilustre Professor Moreira Alves, nos autos do RE nº 90656-8, julgado pelo Pleno do STF. Diz ele:

Os juros são, portanto, uma compensação que aufere o credor pela privação em que fica e também pelo risco que corre com o empréstimo de seu capital: sob este aspecto, pode-se dizer que os juros de qualquer espécie são compensatórios. Mas pode também acontecer que os juros não representem essa compensação, mas antes constituam sob uma forma precisa e fixa o equivalente legal das perdas e danos que nas dívidas de dinheiro ou coisa fungível podem resultar da mora no cumprimento da obrigação; chamam-se moratórios, por isso são devidos pela mora.

No direito tributário os juros de mora são regulados pelo art. 161 do CTN:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Acerca da natureza penal dos juros de mora, ouçamos a doutrina de Bernardo Ribeiro de Moraes:

Do ponto de vista do direito tributário, a natureza jurídica dos juros de mora é de sanção pecuniária em razão da impontualidade do sujeito passivo no cumprimento da obrigação, objetivando não retardar o recolhimento da respectiva dívida. Os juros de mora são devidos independentemente da prova de prejuízo do credor pela demora do devedor. Os juros de mora são, portanto, uma sanção (conseqüência do ilícito) pecuniária que tem causa jurídica na impontualidade em relação ao adimplemento da obrigação.

Assim, os juros de mora serão devidos sempre que o principal for recolhido a destempo, seja qual for o motivo determinante da falta.

Na verdade, a fluência dos juros moratórios, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressas disposições legais, sendo que o ato administrativo do lançamento apenas formaliza a pretensão da Fazenda Pública, acrescentando à obrigação tributária, surgida com a ocorrência do fato gerador, o atributo da exigibilidade.

Na forma da legislação em vigor, os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º), de sorte que a pretensão da interessada, ao alegar que os juros não incidem quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não pode prosperar.

Por outro lado, a Norma de Execução Csar/CST/CSF nº 02, de 14/01/1992, determina, em seus itens II.B. 2 e II.B. 5, que o depósito judicial é considerado um pagamento na data em que efetivado, vale dizer, se o depósito foi efetuado após o prazo de vencimento do tributo devem ser exigidos juros moratórios. No caso de depósito efetuado dentro do prazo de vencimento, o DARF de conversão em renda da União Federal deve corresponder aos depósitos atualizados desde a data da efetivação até a data da conversão. Portanto, havendo conversão em renda da União Federal, e tratando-se de depósito judicial efetuado dentro do prazo de vencimento do tributo, o crédito tributário está extinto, como, aliás, determina o art. 156, inciso VI, do CTN, pois o valor depositado é considerado, na amortização do débito, como um DARF pago, na data do depósito.

Com a edição da Lei nº 9.703, de 17/11/1998 (conversão da Medida Provisória nº 1.721, de 28/10/1998), o depósito judicial passou a ser, obrigatoriamente, efetuado em dinheiro e junto à Caixa Econômica Federal, que, por sua vez, os repassa para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para o recolhimento dos tributos e das contribuições federais. Além disso, que, mediante ordem judicial, após o encerramento da lide, é devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável, ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, ou transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

Portanto, a conversão do depósito em renda em favor da União, se for o caso, equivale a um pagamento, que deve ser confrontado com o valor do débito devido à data em que efetuado o depósito, de modo que essa é a razão pela qual, quando realizado no seu

Processo nº 10183.001701/2002-99
Acórdão n.º 3402-001.831

S3-C4T2
Fl. 208

montante integral, deve inibir o lançamento de juros de mora por meio de auto de infração, ainda que para se prevenir o Fisco quanto à ocorrência da decadência.

Na linha do raciocínio desenvolvido, há fluência dos juros moratórios a partir do vencimento dos tributos e contribuições decorrente de expressa disposição legal, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/1979, art. 5º) não podendo prosperar o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito implicaria também a suspensão dos juros moratórios.

Ex positis, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17/07/2012

Gilson Macedo Rosenburg Filho



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 12/04/2013 14:35:25 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO.

Documento assinado digitalmente em 12/04/2013 14:36:32 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/05/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP14.0524.14374.34EB

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

86EAF90D41987B806E57F37A54B12E9898737F13